

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 32101/2016**

**ASSUNTO: Auditoria de Regularidade.**

**PARECER Nº 0755/2017**

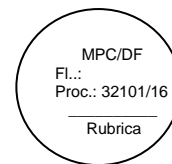
**EMENTA: Auditoria. PGA-TCDF/2016 - Relatório de Auditoria de Regularidade (Janeiro de 2011 a outubro de 2016). Fiscalização que tem por objeto verificar a regularidade dos aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões realizadas pela CLDF e, ainda, sobre o efetivo cumprimento pela Casa Legislativa das determinações de correções posteriores exaradas por ocasião da apreciação dos atos de aposentadoria e pensão. Identificação de irregularidades graves. Propostas de providências saneadoras. Teto remuneratório. Autos apartados. Parecer convergente, com considerações a respeito da proposta da aplicação do teto constitucional.**

*Tratam os autos de auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, objetivando avaliar a regularidade dos aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões realizadas pela CLDF, apreciados à luz do item I da Decisão nº 77/2007 e, ainda, o efetivo cumprimento pela jurisdicionada das determinações de correções posteriores exaradas por ocasião da apreciação dos atos de aposentadoria e pensão.*

2. Dois objetivos específicos foram formulados, a saber:

**QA 1:** A jurisdicionada tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior" e nas concessões julgadas "ilegais"?

**QA 2:** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007, bem como os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente e encontram-se regulares?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

3. No que diz respeito ao primeiro ponto, conclui-se que a CLDF deu efetivo cumprimento às determinações indicadas no quadro apresentado, demonstrando com fidedignidade as providências adotadas.

4. Quanto à questão 2, finaliza a instrução:

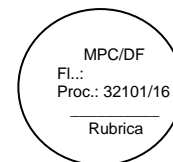
*Com base no resultado da análise proferida na amostra selecionada conclui-se que, excetuado pelas situações pontuais evidenciadas no achado de auditoria apresentado neste tópico, a CLDF vem observando a legislação de regência no que se refere à confecção da folha de pagamento relativamente às remunerações/estipêndios de seus servidores inativos e pensionistas.*

5. No que se refere aos achados sintetizados no Quadro III, entende este Ministério Público de Contas, na mesma linha defendida pelo corpo técnico, que não se trata de situações meramente isoladas, a merecer correções pontuais, mas fruto de deficiências existentes no processo de revisão, havendo a necessidade de imediatas providências no sentido de se adequar os processos de fiscalizações internas, procedendo a regularização das falhas apresentadas, assegurando o direito de defesa a cada servidor elencado.

6. Passa-se então à análise de pontos específicos detectados no processo de fiscalização que se mostram relevantes para manifestação conclusiva desta c. Corte.

7. O primeiro ponto relevante diz respeito à não aplicação do teto remuneratório na remuneração-base utilizada nos cálculos da conversão em pecúnia da Licença-Prêmio por Assiduidade.

8. A previsão da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não gozada na atividade, quando da aposentadoria do servidor ou de seu falecimento, tem previsão no artigo 142 da LC nº 840/2011



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.*

*Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.*

9. De acordo com o artigo 101, VII da norma em causa, a conversão possui natureza indenizatória, rezando o § 11 do artigo 37 da CF que “*Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei*”. Resolução CNJ nº 14<sup>1</sup>, de março de 2006, disciplina a questão quanto à aplicação do Teto no Poder Judiciário:

*Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:*

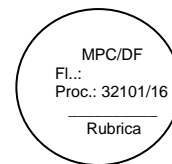
- I - de caráter indenizatório, previstas em lei:*
- a) ajuda de custo para mudança e transporte;*
  - b) auxílio-alimentação;*
  - c) auxílio-moradia;*
  - d) diárias;*
  - e) auxílio-funeral;*
  - f) auxílio-reclusão;*
  - g) auxílio-transporte;*
  - h) indenização de férias não gozadas;*
  - i) indenização de transporte;*
  - j) licença-prêmio convertida em pecúnia; (grifei)*

10. Exsurge, pois, a discussão quanto à aplicação do teto remuneratório ao valor indenizado a título de LPA.

11. A leitura dos dispositivos mencionados, tendo em vista os créditos decorrentes da conversão, conduzem a uma interpretação que possuem natureza indenizatória, não havendo que se falar, em princípio, na incidência do teto remuneratório. Porém, essa interpretação não prosperou, até

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

o momento, no STF, **mesmo reconhecendo a natureza indenizatória do crédito**, decidiu que seria somente válida em relação ao valor total, devendo no cálculo específico, ser aplicado o limite constitucional:

*“TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

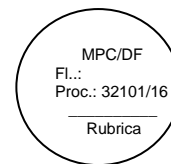
*No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).*

*O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.*

*Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem.” (SS 4.727 AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 21/5/2014).*

12. Em outro julgamento, assim decidiu o STF ( mesma linha - SS 5.020-AgR/SP e SS 5.037-AgR/SP):

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*I No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).*

*II O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.*

*III Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional.*

*IV Agravo regimental a que se nega provimento. ( SS 5139 DF - Ministro Ricardo Lewandowski)*

**13. Em resumo, na inteligência deste MPC, de acordo com o que vem indicando a c. Corte Constitucional, a base de cálculo da LPA, recebida em pecúnia, é a remuneração, sendo esta sujeita ao teto constitucional, possuindo o valor total das parcelas pagas a título de LPA natureza indenizatória.**

**14. Conclui a SEFIPE em igual sentido, senão vejamos:**

*Registra-se, inclusive, que em razão do decidido no STF no âmbito do AgR/SP 4.727, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, o TCDF ao apreciar o resultado de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do DF, prolatou a Decisão nº 3520/2015, onde se destacam, no que é pertinente ao presente achado, os itens a seguir transcritos:*

*VI – determinar à SEF/DF que observe o teto remuneratório vigente na base de cálculo utilizada na apuração dos valores a serem pagos a título de conversão de Licença Prêmio em Pecúnia – LPA; VII – determinar à SEF/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante ao levantamento de pagamentos de Licença-Prêmio em Pecúnia – LPA, realizado em atenção ao item “V.b” do Relatório de Auditoria nº 08/2014, fls. 173 e 174, promova o ressarcimento ao erário dos valores que tiveram por base de cálculo remuneração acima do teto remuneratório, com observância do disposto no art. 119 da LC nº 840/11, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da incidência da prescrição quinquenal; VIII – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – SEGAD, na função de órgão gestor do GDF (art. 15 do Decreto nº 21.170, de 05/05/00, c/c o art. 17 do Decreto nº 36.236/15), que retifique o art. 4º, item K, da Instrução Normativa nº 01, de 27, de outubro de 2011, para esclarecer que a base de cálculo para conversão da licença prêmio em pecúnia deve observar o teto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

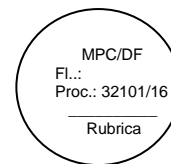
remuneratório, consoante decisão de mérito prolatada pelo STF em Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 4.727 SÃO PAULO, trânsito em julgado de 26/05/2014; (grifou-se)

*Desta feita, mostra-se inconteste, a vista da natureza indenizatória dos créditos da conversão em pecúnia da LPA; da lógica jurídica e dos princípios da moralidade, da legalidade e da razoabilidade insculpidos da LODF, que as indenizações pagas a esse título pelos órgãos públicos tivessem por base de cálculo a última remuneração na atividade, consideradas as parcelas passíveis de serem recebidas por ocasião do gozo da licença-prêmio, ou seja, o somatório das rubricas de caráter permanente, limitado ao valor do teto remuneratório, mediante a aplicação do comumente chamado “abate-teto”.*

15. Ato contínuo, o corpo técnico questiona as razões, fundamentos, pareceres e justificativas da CLDF para a concessão da indenização irregular. Após detalhado histórico e relato dos pareceres que justificaram o pagamento indevido, indica a instrução pela necessidade de ressarcimento e audiência, visando possível responsabilização. Após apreciar as justificativas preliminarmente apresentadas pela Auditada, conclui, da mesma forma, por pertinentes os termos do achado, bem como válidos os motivos para a eventual responsabilização dos servidores indicados nos autos, posição essa que conta com a aquiescência do parquet, senão vejamos:

*Propõe-se determinar à CLDF que adote, no prazo de 90 dias, providências junto aos servidores inativos, pensionista/beneficiário e servidores exonerados que tenham recebido valores resultantes da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade sem observância, na fixação da remuneração-base, do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, no sentido de se ressarcir da diferença paga a maior, observado o direito de defesa, nos moldes preconizados no item VII da Decisão TCDF nº 3520/2015, sem prejuízo de futura conversão dos autos em TCE com vista a eventual imputação solidária dos débitos remanescentes aos servidores indicados no § **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Relatório.*

*Adicionalmente pugna-se, à vista do art. 57, II da LOTCDF, pela audiência dos servidores indicados acima, ante a possibilidade de aplicação de multa por concorrerem, por ação ou omissão, na prática de ato com grave infração à norma legal, objeto do presente achado de auditoria.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*Sem prejuízo, ainda, das medidas antes indicadas, tem-se por pertinente sugerir que a Corte de Contas considere o presente achado como resultado de prática de ato de gestão ilegal, para os fins indicados no art. 17, III, “b” da LOTCDF, devendo ser considerado quando do julgamento das contas da Casa legislativa alusivas aos exercícios de 2015 e 2016. Deixa-se de incluir o exercício de 2014, posto que já apreciado em caráter definitivo pelo TCDF, consoante Decisão **4333/2016** (DODF 14/09/2016), e por não ter o Corpo Técnico competência para apresentar eventual recurso de revisão. (...)*

*Quanto aos esclarecimentos ofertados objetivando demonstrar a inexistência de negligência ou conduta irregular na condução da matéria por parte dos Pareceristas e membros do Gabinete da Mesa Diretora – 2014 citados nos autos, cabe observar que as informações prestadas pelo Procurador-Geral em exercício não enfrentaram os apontamentos externados nos §§ **Erro! Fonte de referência não encontrada./Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada./Erro! Fonte de referência não encontrada.** e §§ **Erro! Fonte de referência não encontrada./Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Relatório. (...)*

*Ressalta-se que as conclusões apostas no tópico “**Erro! Fonte de referência não encontrada.** – Causas” não tiveram por base o posicionamento defendido pelos Pareceristas, mas, especialmente, pelo fato deles não terem sequer considerado em seus pronunciamentos as razões de decidir que conduziram o STF a suspender, por grave lesão à ordem econômica, a sentença prolatada pelo TJSP que, frisa-se mais uma vez, era a única dentre as colacionadas nos Pareceres, que tratava efetivamente sobre a incidência, ou não, do teto remuneratório no cálculo do valor base a ser utilizado na conversão em pecúnia da LPA. Neste sentido, vide os termos do § **Erro! Fonte de referência não encontrada.***

*Outrossim, o não enfrentamento de forma aprofundada das questões levantadas pelo então Ordenador de Despesa da CLDF por parte da Procuradoria Jurídica da CLDF, também, concorreu para o presente achado. Diferentemente do colocado pelo signatário do Parecer em análise (48/2017-PG), o tema foi classificado a época como singelo, pelo que teria sido tratado de forma sucinta (vide § **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).*

*Sobre o recente posicionamento do TJSP trazido aos autos pelo signatário do Parecer em análise, cumpre salientar a existência de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*outros tão recentes quanto aquele, em sentido contrário e exarados pelo mesmo Tribunal, a exemplo do que se observa nos autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1033728-65.2014.8.26.0053, onde a 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, ao levar em consideração os entendimentos já sedimentados no STF e pelo próprio Tribunal Paulista, salientou, com vista a negar provimento ao recurso em que se buscava a não aplicação do teto remuneratório na base de cálculo da conversão em pecúnia de LPA, que a licença- prêmio tivesse sido usufruída, ao invés de convertida em pecúnia, teria sido remunerada com base no vencimento do mês com a incidência do teto constitucional. Assim, a conversão não tem o condão de alterar a base de cálculo da verba, haja vista que ela se refere diretamente à remuneração do servidor, não havendo direito à remuneração que extrapole o limite do teto*

*Desta feita, tem-se por procedentes os termos do presente achado, bem como válidos os motivos indicados para eventual responsabilização dos servidores indicados no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.***

16. Outro achado a ser discutido diz respeito à concessão, sem lei autorizativa e em descumprimento da LRF, de progressão funcional a servidores que aderiram a plano de aposentadoria voluntária.

17. O disciplinamento normativo a qual a Administração Superior da augusta CLDF deverá observar de ser necessariamente a **Lei 4342/2009**, quando se tratar de progressões, que dispôs sobre o *Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da CLDF*, dispondo seu artigo 23:

*Art. 23. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo na Carreira Legislativa se fará por:*

*I – progressão por tempo de serviço;*

*II – progressão por mérito.*

*§ 1º Progressão é o avanço do servidor na carreira para o padrão imediatamente superior àquele em que se encontra enquadrado.*

*§ 2º Concluído o estágio probatório, o servidor fará jus à progressão de três padrões iniciais do seu cargo.*

*§ 3º A partir da progressão a que se refere o § 2º, a progressão do servidor na carreira será feita a **cada doze meses**, alternadamente, por tempo de serviço e por mérito.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*§ 4º O interstício para os efeitos desta Lei será computado em períodos corridos de doze meses de efetivo exercício, incluídas as ausências previstas no art. 97 e os afastamentos do art. 102, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro 1991.*

*§ 5º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos desta Lei, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.*

*§ 6º Será interrompida a contagem do interstício para avaliação de mérito do servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 88, I e II, a a d, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*§ 7º A contagem do interstício será restabelecida, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva:*

*I – quando ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada;*

*II – quando não resultar em pena mais grave que a de advertência.*

*§ 8º A progressão a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da publicação do respectivo ato será concedida, para todos os efeitos legais. (grifei)*

18. Do texto apresentado, a sua redação apresenta-se clara; só pode haver progressão por mérito ( inciso II) e por tempo de serviço (inciso I), alternadamente, a cada interstício de 12 meses. Qualquer outro critério diferenciado, subjetivo, que não se limite ao previsto textualmente na Lei 4342/2009, *representa uma forma disfarçada de reajuste/majoração da remuneração.* Quando o legislador quis estabelecer outros critérios o fez taxativamente, conforme artigo 31 da mencionada lei<sup>2</sup>. A respeito do achado de Auditoria, indica o corpo técnico a existência de progressões que não se apresentam de acordo com o normativo legal citado, senão vejamos:

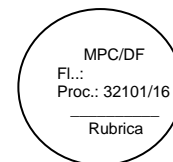
*Em que pese os regramentos legais e constitucionais antes referidos, a CLDF por meio das Resoluções nºs 229, de 28 de setembro de 2007, art. 16, (e-doc E19A0382) e 245, de 29 de junho de 2010, art. 3º, (e-doc 5687C286) e a pretexto de incentivar a aposentadoria voluntária, e assim, juntamente com*

<sup>2</sup> **Art. 31.** Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da CLDF serão enquadrados nas tabelas de remuneração constantes do Anexo II, no padrão em que a remuneração seja igual ou imediatamente superior ao valor da remuneração percebida na data de publicação desta Lei, composta de vencimento básico, GAL e GPE, multiplicado pelo índice resultante da divisão entre a remuneração do padrão inicial do respectivo cargo constante da tabela do Anexo II e a do padrão inicial da tabela vigente até 30 de abril de 2009.

*Parágrafo único.* Nos exercícios de 2011 e 2012, os servidores efetivos serão reposicionados na tabela remuneratória de que trata o *caput*, na data de sua progressão ou de sua aposentadoria, da seguinte forma:

I – em 2011, em um padrão adicional;

II – em 2012, em dois padrões adicionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*outras medidas, reduzir gastos com pessoal em face das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, concedeu aos servidores aptos à obtenção de aposentadoria voluntária e que a requeressem nos prazos fixados nas citadas Resoluções, as seguintes progressões funcionais [erroneamente denominadas de promoção, a teor do disposto nos arts 8º da Lei nº 8.112/1990 e art. 3º, V, XIV e XVI da Lei nº 4.342/2009]:*

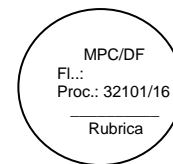
- “*promoção de três padrões na carreira*” (Res. 229/2007, art. 16, III) – em 2007;
- “*promoção de três padrões na carreira*”, acrescidos de “*avanço de mais três padrões na carreira...*” (Res. 245/2010, art. 3º) – em 2010.

*De notar que, uma vez reposicionado na carreira, o servidor foi então aposentado.*

*Assim, considerando que o reposicionamento na tabela remuneratória dos servidores beneficiados pelas Resoluções mencionadas se deu sem cumprimento de requisitos aplicáveis às progressões por merecimento ou antiguidade; considerando que o ato administrativo em questão culminou, no plano fático, na majoração de remuneração; e por fim, considerando que o desenvolvimento na carreira e a fixação ou alteração de remuneração requerem, respectivamente, a teor do parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112/1990, bem, ainda, do art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC 19/1998, lei específica, tem-se por irregulares, inclusive passíveis de nulidade, as concessões indicadas no § 0 deste Relatório*

19. Em adição, lavanta-se a informação de que as concessões foram realizadas em descumprimento do artigo 169 da CF, bem como do 23 da LRF, ou seja, aconteceram as progressões irregulares objetivando encurtar a inativação de servidores, com objetivo de excluir estas despesas com pessoal dos limites fiscais adotados pela LRF ( legal e prudencial). Os fundamentos tanto da Resolução nº 229/2007, quanto da Resolução 245/2010<sup>3</sup>, tratam de promover ajustes aos limites de despesa com pessoal. Indicam-se, pois, os percentuais das *despesa com pessoal da CLDF sobre a receita corrente líquida do DF nos quadrimestres que antecederam a aprovação das Resoluções indicadas no §* **Erro! Fonte de referência não encontrada.** *deste Relatório foram os seguintes ( Processos TCDF 18878/2007 e 16915/2010):*

<sup>3</sup> “Resolução 245/2010, cuja “justificação”<sup>3</sup> indicava a necessidade de redução dos gastos de pessoal (e-doc 5C274CBA), cabe notar que a Corte de Contas ao apreciar os Relatórios de Gestão Fiscal produzidos pela CLDF pertinentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2009 e 1º quadrimestre/2010<sup>3</sup>, emitiu alertas à CLDF (Decisões 7782/2009, 1012/2010 e 4457/2010) informando, respectivamente, que os limites de alerta (90%), prudencial (95%) e total (100%) já haviam sido ultrapassados”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**2º Quadrimestre/2007**

*Percentual da Despesa Total c/ Pessoal sobre RCL – 2,14%*

*Limite Legal - 1,50%*

*Limite Prudencial - 1,43%*

**1º Quadrimestre/2010**

*Percentual da Despesa Total c/ Pessoal sobre RCL – 1,74%*

*Limite Legal - 1,70%*

*Limite Prudencial - 1,62%*

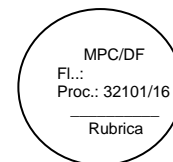
20. Nestes termos, a conclusão do corpo técnico é pela **ilegalidade das promoções, e descumprimento da LRF**, senão vejamos:

*Portanto, a CLDF ao conceder vantagem remuneratória (progressão funcional a título de incentivo, com conseqüente majoração de remuneração) aos servidores que optaram por se aposentar voluntariamente nas condições prescritas nas Resoluções já mencionadas violou a vedação contida no art. 22, I, da LRF, aplicável por força do art. 23 da mesma norma, mesmo ciente de ter ultrapassado no quadrimestre anterior, o limite total imposto pelo art. 20 da LRF.*

*Concluindo o presente achado, tem-se à vista dos apontamentos apresentados – falta de previsão legal e descumprimento do art. 22, I, da LRF – que as concessões objeto dos arts. 16 e 3º, respectivamente, das Resoluções nºs 229/2007 e 245/2010, são irregulares e passíveis de nulidade por flagrante inobservância às normas constitucionais e legais mencionadas no presente tópico.*

21. Após apreciar as justificativas, preliminarmente, apresentadas pela Auditada, conclui o MPC/DF, da mesma forma, por pertinentes os termos do presente achado, bem como válidos os motivos para a eventual decretação de ilegalidade, bem como comunicação a outros órgão competentes, **posição essa que conta com a aquiescência do Parquet**, a saber:

*Pugna-se pela expedição de determinação à CLDF, com fulcro no art. 45 da LOTCDF, no sentido de que adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a declaração de nulidade dos benefícios concedidos com base nos arts. 16 e 3º, respectivamente, das Resoluções 229/2007 e 245/2010, em face da inobservância da reserva*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

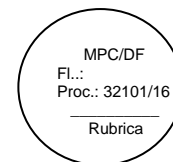
*legal preconizada nos arts. 10, parágrafo único da Lei 8.112/1990, aplicável ao DF à época por força da Lei 197/1991, e 37, X, da CF, bem ainda, em razão da vedação prevista no art. 22, I, da LRF, aplicável em face do art. 23 da mesma norma, tendo em vista a extrapolação pela Câmara, nos quadrimestres anteriores à expedição das citadas Resoluções, do limite total da despesa com pessoal preconizado no art. 20 da mesma norma fiscal, fato confirmado por esta Corte de Contas, pelas Decisões nºs **6281/2007** e **4457/2010**.*

*Adicionalmente, entende-se pertinente noticiar os fatos aqui tratados ao Chefe do Poder Executivo local, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vista a adoção de medidas afetas às respectivas áreas de atuação, considerando, inclusive, o fato de que as contas anuais alusivas aos exercícios de 2007 e 2010 da CLDF já terem sido julgadas em caráter definitivo, consoante Decisões **6345/2010** (DODF 13/12/2010) e **5935/2012** (DODF 26/11/2012). (...)*

*Com visto nos esclarecimentos prestados, a CLDF reconhece que as Resoluções objetos do presente Achado culminaram na concessão de **progressão funcional** e que “havia lei específica fixando todo o plexo remuneratório possível aos servidores da CLDF, do padrão inicial ao final, qual seja a própria L. 4.342/2009”, vide § **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, e que, a medida ora questionada se tratou “... de expediente...” visando enquadrar a CLDF nos limites da LRF, § **Erro! Fonte de referência não encontrada.***

*Todavia, os esclarecimentos ofertados pela Casa Legislativa não lograram demonstrar, por exemplo, a existência de outro dispositivo na Lei nº 4.342/2009 que amparasse a progressão concedida ao arrepio dos critérios indicados no art. 23 da mesma lei (vide § **Erro! Fonte de referência não encontrada.**); de igual forma não indicou a existência de norma legal que autorizasse aquela Casa Legislativa a conceder tais progressões, que não se confundiriam com forma de desenvolvimento do servidor na carreira e que culminaram na majoração da remuneração dos beneficiários, em atendimento ao disposto no art. 37, X da CF.*

22. Um outro achado refere-se aos pagamentos em desconformidade com o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da CF/88, naqueles casos em que se admite a acumulação de cargos (inciso XVI do mesmo artigo). No que se refere a este ponto, registre-se que deu entrada nesta c. Corte o Ofício 116/2017-GP em que a CLDF apresenta *consulta esta Corte sobre o impacto que as deliberações do Colendo STF, proferidas em sede de repercussão geral nos RE 602043 e 612975, teriam sobre a matéria tratada nos autos.* Nos referidos Recursos Extraordinários indicou o STF que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

no caso de acumulação lícita de cargos, o teto constitucional deveria ser considerado em cada remuneração, e não à soma total. Partindo desta premissa inicial, propõe a Sefipe abertura de processo específico para exaurir a matéria<sup>4</sup>, posição essa que também conta com a concordância do MPC. Em adendo, contrapondo a sugestão do corpo técnico na nota 4 (abaixo), no presente caso específico, entendo que não há, necessariamente, como **aplicar de imediato**, sem uma discussão mais detalhada e profunda, o teto em separado. Ao se abrir um processo específico para definir **todas** as situações abrangidas pelas recentes decisões do STF, acredito que surtirá efeitos mais positivos e evitará decisões possivelmente conflitantes. Nestes termos, com esta breve consideração, opina-se pela adoção das medidas indicadas pelo Diretor – DEFIPE, sugerindo ao TCDF a urgência na apreciação do processo apartado.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**Procuradora MPC/DF**

---

<sup>4</sup> “Nessas condições, o que de plano se afigura inconteste é que, para as hipóteses autorizadas no art. 37, XVI, da CF, o teto remuneratório deve ser aplicado a cada um dos cargos de forma isolada. Para as situações existentes na CLDF, abarcadas por esse dispositivo (seja em acumulação de vencimentos com vencimentos, proventos com vencimentos ou proventos com proventos), pode-se aplicar desde logo o entendimento consolidado pelo STF, ora comentado.”